



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS

DOM PEDRO BRITO GUIMARÃES

Por mercê de Deus e da
Santa Sé Apostólica
ARCEBISPO DE PALMAS



PROT. CH – 149/2022 – DG

DECRETO SOBRE O LEITORADO PARA OS FIÉIS LEIGOS E LEIGAS NA ARQUIDIOCESE DE PALMAS

Tenho sede!

“Nestes últimos anos alcançou-se um desenvolvimento doutrinal que evidenciou como determinados ministérios instituídos pela Igreja têm como fundamento a condição comum de batizado e o sacerdócio real recebido no Sacramento do Batismo; eles são essencialmente distintos do ministério ordenado, recebido com o Sacramento da Ordem. Com efeito, também uma prática consolidada na Igreja latina confirmou que tais ministérios laicais, baseando-se no Sacramento do Batismo, podem ser confiados a todos os fiéis que forem idôneos, de sexo masculino ou feminino”¹.

Entre estes ministérios mencionados pelo papa Francisco está o do Leitor instituído. Sendo o mais antigo ministério litúrgico não-ordenado na Igreja, o Leitorado era realizado por pessoas aptas, preparadas e bem fundamentadas na fé. De fato, na Igreja africana, no século III, têm-se notícias de que os Leitores eram escolhidos entre os que haviam confessado a fé católica diante das perseguições². Os próprios concílios africanos atestam a importância deste ministério, determinando vários requisitos para que alguém pudesse receber a dignidade de ser um Leitor³. Em Milevi, também na África, eram os Leitores os responsáveis por proteger a Palavra de Deus, escondendo os livros sagrados em suas casas em tempos de perseguição⁴.

A escolha do Leitor era realizada pela comunidade, que o apresentava ao bispo como digno. O bispo, então, o instituía, usando as seguintes palavras: “Recebe e proclama a Palavra de Deus, para ter, se realizares fiel e diligentemente o teu ofício, parte com aqueles que a ministraram”⁵. Esta fórmula se espalhou por todo o mundo ocidental e foi usada por muitos séculos, acompanhada da entrega das Sagradas Escrituras.

¹ Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio Spiritus Domini*, do Sumo Pontífice, Papa Francisco, 10 de janeiro de 2021.

² Cf. Epístolas 38 e 39 de Cipriano de Cartago, escritas entre os anos 250-251. CYPRIANUS EPISCOPUS CARTHAGINENSIS, *Epistularium*, ed. G. F. Diercks (CCSL III B), Brepols, Turnhout 1994.

³ Por exemplo, o III Concílio de Cartago, do ano 435. *Concilia Africae A. 345 – A. 525*, «Concilium carthaginense tertium», ed. C. Munier (CCSL 149), Brepols, Turnhout 1974.

⁴ Cf. OPTATUS MILEVITANUS, «VII, I, 30-31», *Traité contre les donatistes. Tome II (livres III à VII)*, ed. M. Labrousse (SCH 413), Cerf, Paris 1996.

⁵ Esta prece se encontra pela primeira vez no cânone 8 do IV Concílio de Cartago, do ano 436. A prece no original em latim é a seguinte: “[...] accipe et esto uerbi Dei relator, habiturus, si fideliter et utiliter impleueris officium, partem cum eis qui uerbum dei ministrauerunt”. Cf. *Concilia Africae A. 345 – A. 525*, «Concilium carthaginense quartum», ed. C. Munier (CCSL 149), Brepols, Turnhout 1974.



Dessa forma, levando em consideração que:

“O Leitor é instituído para a função que lhe é própria: ler a Palavra de Deus nas assembleias litúrgicas. Por isso mesmo, na missa e nos demais atos sagrados, competem-lhe:

- As leituras da Sagrada Escritura (à exceção, porém, do Evangelho);
- Na falta do salmista, recitará também o Salmo entre as leituras;
- Apresentará as intenções da Oração Universal dos fiéis, quando não houver diácono ou cantor à disposição.

Cabe-lhe, ainda:

- Dirigir o canto e orientar a participação do povo fiel;
- Bem como instruir os fiéis para a recepção digna dos Sacramentos.
- Poderá, além disso, à medida que for necessário, ocupar-se da preparação de outros fiéis que sejam encarregados temporariamente da leitura da Sagrada Escritura.

Consciente do ofício recebido, procure adquirir cada vez mais, por todos os meios oportunos, intenso amor e conhecimento da Sagrada Escritura, de modo a tornar-se discípulo mais perfeito do Senhor”⁶.

Além disso, considerando que:

“Na procissão do altar, faltando o diácono, o Leitor, revestido das vestes aprovadas, pode levar o Evangeliário um pouco elevado; neste caso, caminha à frente do sacerdote; do contrário, com os demais ministros.

Ao chegar ao altar, faz com os outros uma profunda inclinação. Se levar o Evangeliário, sobe ao altar e depõe o Evangeliário sobre ele. A seguir, ocupa, com os demais ministros, seu lugar no presbitério.

Se não houver canto à Entrada e à Comunhão, e os fiéis não recitarem as antífonas propostas no missal, o Leitor as pode proferir no momento oportuno”⁷;

E que:

“É preciso dar a devida importância ao Ministério do Leitor, conferido por ato litúrgico. Os que forem instituídos como Leitores, se os houver, devem exercer sua função própria, pelo menos nos domingos e festas, durante a missa principal. Além disso, pode-se confiar a eles o encargo de ajudar na organização da Liturgia da Palavra. A assembleia litúrgica precisa ter leitores, ainda que não tenham sido instituídos para esta função. Por isso, é preciso procurar que haja alguns leigos, os mais aptos, que estejam preparados para desempenhar este ministério. Se houver vários leitores e várias leituras a serem feitas, convém distribuí-las entre eles”⁸;

Também levando em consideração que:

“Os leigos que tiverem a idade e as aptidões determinadas com Decreto pela Conferência Episcopal, podem ser assumidos estavelmente, mediante o rito litúrgico estabelecido, nos ministérios de leitores e de acólitos; no entanto, tal concessão não lhes atribui o direito ao sustento ou à remuneração por parte da Igreja”⁹;

Fica, portanto, estabelecido que a recepção do Ministério do Leitorado por parte dos fiéis leigos e leigas, na Arquidiocese de Palmas, deverá obedecer aos seguintes critérios deste Decreto:

⁶ Carta Apostólica sob forma de *Motu Proprio Ministeria quaedam*, do Sumo Pontífice, Papa Paulo VI, 15 de agosto de 1972.

⁷ Instrução Geral do Missal Romano, nn. 194, 195 e 198.

⁸ Introdução ao Lecionário, nn. 51-52.

⁹ Código de Direito Canônico, cânon 230 § 1, reformado pelo Papa Francisco em 10 de janeiro de 2021.



Artigo 1º: Da nomenclatura

- a) **Leitor instituído** (ou simplesmente **Leitor**): o fiel maior de idade, leigo ou leiga, que exerce de maneira estável as funções próprias deste Ministério, regido por este Decreto, de acordo com as normas prescritas nos livros litúrgicos e no Código de Direito Canônico;
- b) **Leitor temporário**: o fiel, leigo ou leiga, que exerce as funções elencadas acima, de maneira transitória, podendo ser menor de idade;
- c) **Salmista**: o fiel, leigo ou leiga, que proclama ou canta o Responsório entre as leituras a partir do ambão;
- d) **Candidato**: o fiel, leigo ou leiga, que deseja receber o Ministério de Leitor.
- e) **Arcebispo**: refere-se, neste Decreto, ao Arcebispo Metropolitano de Palmas.

Artigo 2º: Dos requisitos para receber o Ministério do Leitorado

- a) Ter atingido a maioridade civil¹⁰;
- b) Demonstrar maturidade humana e vida cristã exemplar¹¹;
- c) Ter firme vontade de servir a Deus¹²;
- d) Estar engajado em uma comunidade eclesial¹³;
- e) Ter completado a Iniciação à Vida Cristã;
- f) Não ter impedimentos morais e/ou canônicos para aceder à comunhão eucarística;
- g) Ter pelo menos 5 anos de serviço à Palavra de Deus, como membro da Pastoral da Liturgia, da Catequese, exercendo a função de Ministro da Palavra, Catequista e/ou Leitor temporário reconhecido em sua comunidade eclesial;
- h) Ter realizado o curso preparatório para esta finalidade, cuja ementa, conteúdo e carga horária serão fornecidos pelo Setor da Liturgia da Arquidiocese de Palmas¹⁴.

Artigo 3º: Do pedido ao Arcebispo

- a) Tendo cumprido todos os requisitos dispostos no Artigo 2º, o Candidato deve fazer o seu pedido ao Arcebispo, livremente e por escrito e, se casado(a), com o consentimento do cônjuge;
- b) Este pedido deve ser apresentado ao Arcebispo, pelo Pároco ou Superior do Candidato;
- c) Ao Arcebispo reserva-se o direito de negar o pedido, podendo não revelar as motivações da recusa.

Artigo 4º: Da instituição

- a) Tendo sido aceito o pedido, o Pároco ou Superior do Candidato, acorde com o Arcebispo, a data da instituição do Ministério do Leitorado, em Missa Solene ou Celebração da Palavra, a ser presidida pelo Arcebispo, na comunidade eclesial onde o Candidato serve, segundo o Rito estabelecido no Pontifical Romano¹⁵;

¹⁰ Cf. Legislação complementar da CNBB ao cânon 230 § 1.

¹¹ Idem, n. 1.

¹² Idem, n. 2.

¹³ Cf. Idem, n. 2.

¹⁴ Cf. Idem, n. 3.

¹⁵ Pontifical Romano, "Instituição de Leitores", p. 249-251.



- b) A instituição deste Ministério é um reconhecimento do Arcebispo aos serviços prestados pelo Candidato, de forma que ele deve exercê-lo em espírito de humildade e obediência em sua comunidade eclesial, dentro do território da Arquidiocese de Palmas;
- c) O Leitor deve, na medida das suas possibilidades, atender ao chamado para servir nas Celebrações Arquidiocesanas e naquelas solicitadas pelo Arcebispo;
- d) Este Ministério é exercido de forma estável pelo fiel, sem a necessidade de renovação;
- e) Este Ministério não dá ao Leitor o direito ao sustento ou à remuneração por parte da Igreja¹⁶;
- f) Os dados pessoais do Leitor serão cuidadosamente armazenados em arquivo próprio na Cúria Metropolitana de Palmas, em pasta contendo a Ata da Instituição, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados;
- g) Caso o Leitor seja admitido ao Centro Vocacional São João Paulo II e/ou ao Seminário Interdiocesano do Divino Espírito Santo, desempenhará desde o início do caminho vocacional este Ministério, sem a necessidade de recebê-lo novamente;
- h) Caso o Leitor se transfira para outra diocese, deverá procurar o Ordinário Local para que eventualmente se permita o exercício do seu Leitorado nesta nova localidade.
- i) Caso o Leitor venha de outra diocese, deverá procurar, mediante o seu novo pároco, o Arcebispo, para que eventualmente se permita o exercício do seu Leitorado na Arquidiocese de Palmas.
- j) Para cada Leitor, devidamente instituído, serão fornecidos um Certificado e uma Carteira.

Artigo 5º: Da suspensão e da destituição

- a) Ocorrendo, por parte do Leitor, a privação de um ou mais requisitos exigidos pelo Artigo 2º deste Decreto, o Pároco, o Superior ou o próprio Leitor poderá solicitar por escrito, ao Arcebispo, a suspensão temporária deste Ministério;
- b) Caso o Leitor suspenso persista na situação de privação mencionada na alínea anterior, poderá sofrer a destituição deste Ministério;
- c) A suspensão e a destituição do Ministério de Leitor se darão através de processo administrativo, aos moldes do cânon 1720 do Código de Direito Canônico, garantido o direito de defesa.
- d) O Documento da suspensão e/ou destituição será entregue ao interessado e armazenado em sua pasta na Cúria Metropolitana de Palmas;
- e) Uma vez destituído, o ex-Leitor não poderá receber novamente este Ministério na Arquidiocese de Palmas.

Artigo 6º: Das vestes litúrgicas

“O Leitor instituído, quando sobe ao ambão para ler a Palavra de Deus na missa, deve usar as vestimentas sagradas, próprias de seu ofício. Porém os que ocasionalmente, e mesmo ordinariamente, desempenham o ofício de Leitor podem subir ao ambão com sua roupa normal”¹⁷. Por isso:

¹⁶ Código de Direito Canônico, cânon 230 § 1.

¹⁷ Cf. Introdução ao Lecionário, n. 54.



a) A alva, ou túnica branca, é a veste sagrada comum do Leitor; ela será cingida à cintura pelo cingulo, a não ser que o seu feitio o dispense. Antes de vestir a alva, põe-se o amito, caso ela não encubra completamente as vestes comuns que circundam o pescoço¹⁸;

b) O Leitor temporário poderá usar, facultativamente, a veste indicada na alínea anterior, podendo também subir ao ambão com suas roupas normais, observando o decoro do espaço sagrado;

c) A Província Eclesiástica e o Regional Norte 3 da CNBB poderá aprovar também o uso de outras vestes¹⁹;

d) Fica vetado às paróquias e comunidades eclesiais desta Igreja Particular o uso de vestes diversas das mencionadas nas alíneas anteriores para os Leitores, sejam instituídos ou temporários;

e) A aquisição e conservação das suas vestes é de responsabilidade do próprio Leitor.

Artigo 7º: Das disposições finais

a) Qualquer matéria não contemplada neste Decreto será dirimida pelo Arcebispo;

b) Revogam-se as disposições em contrário;

c) Este Decreto entra em vigor no ato imediato de sua publicação no site da Arquidiocese de Palmas (www.arquidiocesedepalmas.org.br).

O Leitor, enquanto Ministro, na Arquidiocese de Palmas, será consagrado ao Divino Espírito Santo e terá Maria, a Mãe de Jesus, como Padroeira e inspiração.

Tudo em vista de uma Igreja sinodal, de comunhão, de participação e missão.

Palmas-TO, 20 de outubro de 2022.

+ Pedro Brito Guimarães

Dom Pedro Brito Guimarães
Arcebispo Metropolitano de Palmas

Reginaldo Albuquerque da Silva
Padre Reginaldo Albuquerque da Silva
Chanceler da Cúria Metropolitana

¹⁸ Cf. Instrução Geral do Missal Romano, n. 336.

¹⁹ Cf. Instrução Geral do Missal Romano, n. 339.